



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Contrarrrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral no

Recurso Eleitoral n.º 275-34.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA
CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE
PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A
AGENTE PÚBLICO - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente
firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, § 3º, do Código
Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

Interposto pelo por VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI (fls. 158-164), requerendo
sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e
julgamento.

Porto Alegre, 16 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Contrarrrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral no

Recurso Eleitoral n.º 275-34.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

Em cumprimento ao artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, bem como em atenção ao despacho da fl. 169, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrrazões ao agravo interposto contra negativa de seguimento de recurso especial, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam agravo interposto em razão de decisão da Presidência do TRE/RS (fl. 154 e v.), que vetou, ante à ausência de fundamentação em algum permissivo legal ou constitucional cabível à espécie e à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial - Súmula 24/TSE-, a admissibilidade de recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sustenta o agravante o cumprimento dos requisitos para admissibilidade do recurso interposto às fls. 140-152, ao passo que questiona a forma de aferição do cálculo que concluiu pela configuração do art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, qual seja a contemplação das despesas empenhadas nos gastos em questão e de despesa de utilidade pública, o que nega vigência à Lei nº 4.320/64e ao art. 5º, inciso LV, CF, bem como vai de encontro ao que o próprio art. 73 da LE disciplina.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 169.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO - mera repetição das razões trazidas no recurso especial

O agravo não apresenta condição para conhecimento, pois se restringe a reproduzir fundamentos do recurso especial não admitido.

Verifica-se, assim, que o agravante deixou de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissão dos agravo.

A situação ora apontada atrai a incidência da situação do artigo 932, inciso III, do CPC/15, que assim dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifamos)

Ademais, a não impugnação específica dos fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: "*Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais*".

Para ilustrar a aplicação da regra processual e do referido Enunciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, seguem os seguintes julgados, que especificam não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

1. **O agravante não impugnou especificamente os fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, razão pela qual não há como alterar a conclusão da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. A regra do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que trata do tempo mínimo destinado à promoção e divulgação da participação política feminina, independe de deliberação do órgão nacional de direção partidária sobre o tema. Precedente.

3. Conquanto a posição deste Tribunal Superior, assentada no REspe nº 126-37, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgado em 20.9.2016, seja no sentido de que, para o cálculo da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação política feminina, ainda que o descumprimento tenha sido parcial, não é possível alterar no presente caso a decisão da Corte Regional Eleitoral em face do princípio *non reformatio in pejus*.

4. Conforme definido no mencionado precedente, o tempo cassado deve ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, e o tempo da cassação não deve influir na aferição da reserva legal no exercício seguinte. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental a que se nega provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 100506, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 72)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO. (...)

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos) (...)

(Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, tem-se que o **agravo é manifestamente inadmissível**.

II.II. MÉRITO DO AGRAVO

Caso vencido o item supra e seja conhecido o agravo, no mérito deve haver o desprovimento, tendo em vista o acerto da decisão da Exma. Desembargadora Presidente do TRE/RS em negar seguimento ao especial aviado (fl. 154 e v.).

II.II.I - Inadmissibilidade do recurso especial: aplicação das Súmula nº 284 do STF e da Súmula nº 24 do TSE

O recurso é manifestamente inadmissível porquanto **(i) deficiente a fundamentação do recurso especial** e **(ii) demanda reexame do painel fático probatório**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à deficiência de fundamentação do recurso especial, compulsando-se o recurso especial, observa-se que o recorrente deixou de fundamentar a irresignação em algum dos permissivos constitucionais e/ou legais aplicáveis à espécie, previstos no artigo 121, §4º, da Constituição Federal e no artigo 276 do Código Eleitoral. Limitou-se o recorrente a sustentar teses já apreciadas e julgadas no acórdão recorrido, tendo adotado redação semelhante à que lançara no recurso eleitoral (fls. 102-110), o que não atende à técnica exigida pelo recurso especial.

Nesse caso, a deficiência de indicação expressa do permissivo é considerada falha de fundamentação, vício que obsta o conhecimento do recurso especial. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A jurisprudência do TSE é pacífica na aplicação na referida Súmula:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifos nossos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, sustenta o recorrente que as divulgações publicitárias do calendário de vencimento do IPTU efetuadas no município de Capão da Canoa/RS configuram publicidade de utilidade pública – e não publicidade institucional-, bem como aduziu a necessidade de serem consideradas apenas as despesas liquidadas para efeito de interpretação do artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97 – e não as empenhadas. Alegou que tais fatos reduziriam o valor dos gastos com publicidade institucional, fazendo com que não se configurasse o excesso em questão. Inclusive, sustentou, o retorno dos autos para realização de prova pericial, a fim de se apurar a classificação das despesas de utilidade pública.

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REEXAME DE FATOS E PROVA. NÃO-PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.235/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Para se afastar a conclusão da e. Corte Regional, que concluiu pela inexistência de provimento judicial apto a suspender os efeitos da decisão de cassação de mandato, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Descabe a análise de documentos protocolados após o julgamento do v. acórdão a quo, pois "em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova" (AgRg no REspe nº 30.535/MA, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 11.10.2008; REspe nº 26.384, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 31.10.2006; REspe nº 26.874, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 10.10.2006). In casu, tais documentos referem-se a decisões proferidas na Justiça Comum anteriormente ao julgamento do v. acórdão recorrido, porém, somente após essa decisão deu-se notícia dos mencionados julgados.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31875, Acórdão de 04/11/2008, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/11/2008) (grifado).

Por esses motivos, irreparável a decisão que não admitiu o recurso especial à fl. 154 e v., ante à incidência da Súmula nº 284 do STF e da Súmula nº 24 do TSE.

Dessa forma, no mérito, deve ser mantida, *in totum*, a decisão regional, ante a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso eventualmente conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 16 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\la05jbho8ucmmb5l2bhjs76952206538447322170315230124.odt